



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018579-03.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante HELIO SOUSA, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7406

Apelação 1018579-03.2023.8.26.0477

Apelante: HELIO SOUSA

Apelada: CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Origem: 1ª Vara Cível de Praia Grande

MM. Juiz: HELIO APARECIDO FERREIRA DE SENA

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.
FORNECIMENTO DE ENERGIA.**

Empresa autora pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$9.304,33 referentes a diferença de consumo apurado através de Termo de Ocorrência de Inspeção (“TOI”) que apontou irregularidade no relógio medidor da unidade residencial que pertence ao requerido.

Respeitável sentença reconheceu a revelia e julgou procedente a ação.

Recurso do réu. Apelante argumenta que a revelia não leva à automática procedência da ação. Afirma que após a regularização não houve alteração de consumo e que os valores foram apurados unilateralmente. Conclui que não praticou qualquer irregularidade que justificasse consumo de energia inferior ao realmente consumido.

Efeitos da revelia que tornam incontroversas as questões de fato alegadas na inicial que foram corroboradas com os documentos apresentados pela empresa de energia. Inteligência do artigo 344, do Código de Processo Civil. Manutenção da procedência. Precedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de consumo de energia elétrica ajuizada por CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ contra HELIO SOUSA.

A autora quer a condenação do requerido ao pagamento de R\$9.304,33 relacionados com a diferença de consumo apurado por meio de Termo de Ocorrência de Inspeção (“TOI”) que constatou irregularidade no relógio medidor da unidade residencial do requerido.

Respeitável sentença reconheceu a revelia e julgou procedente a ação (p. 62/63).

Apela o réu alegando que a revelia não resulta na procedência automática da ação. Salienta não haver alteração de consumo depois de regularizado o relógio medidor e que houve apuração unilateral do montante. Ressalta não ter praticado qualquer irregularidade que justificasse consumo de energia menor do que o efetivamente utilizado. Quer a improcedência (p. 66/74).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 96/104).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 118/120).

É o relatório,

V O T O.

A respeitável sentença não comporta alteração.

Nos termos do artigo 344, os efeitos da revelia decorrentes da não apresentação de defesa (p. 112) acabam por tornar incontroversas as questões de fato apontadas na inicial (adulteração no relógio medidor que resultou na diferença de consumo cobrada nesta demanda).

Ressalte-se que a petição inicial foi instruída com o Termo de Ocorrência de Inspeção (“TOI”), relatório técnico que apurou a fraude e cálculos da diferença devida com base nos artigos 130 e 131 da Resolução Normativa 414/10, da Agência Nacional de Energia Elétrica – “ANEEL” (que vigorava na época); e devido a não apresentação de contestação na fase de conhecimento, a procedência deve ser mantida.

Em caso semelhante, este Egrégio Tribunal adotou o mesmo posicionamento:

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA RELATIVA À FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – REVELIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – DESCABIMENTO - REVELIA QUE INDUZ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELO AUTOR, CORROBORADA PELAS PROVAS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1002025-64.2024.8.26.0248 - Relator: Andrade Neto - 32ª Câmara de Direito Privado - 30/01/2025).

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

DARIO GAYOSO

Relator